



C0065597A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.422-B, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

“Art. 7º.....

.....

§ 1º O usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 2º O descumprimento ao disposto no § 1º sujeita a concessionária ou permissionária a multa não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É pacífico o entendimento de que os destinatários de serviços públicos como o fornecimento de energia elétrica, gás natural e água, são os consumidores, e não os imóveis por eles ocupados.

Apesar disso, as concessionárias frequentemente se negam a atender os usuários, ou lhes impõem grandes embaraços, condicionando a prestação dos serviços à quitação de pendências vinculadas ao ocupante anterior do imóvel.

Consideramos que essa conduta acarreta grandes transtornos e prejuízos ao cidadão de bem, que deixa de receber a prestação de serviços públicos essenciais para si e para sua família, em razão de questões que não são de sua responsabilidade.

Além disso, consideramos que essa prática abusiva das concessionárias acaba por estimular a inadimplência, pois, eventualmente, alguns usuários, quando na iminência da desocupação de um imóvel, podem deixar de pagar seus débitos com as prestadoras de serviços públicos, caso vislumbrem que as dívidas poderão ser assumidas pelos próximos

ocupantes.

Com o objetivo de eliminar essa iniquidade, propomos incluir na Lei nº 8.987/1995, que trata da prestação de serviços públicos, dispositivo garantindo ao consumidor o direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos, prevendo a aplicação de multa no caso da inobservância desse direito.

Considerando que a medida proposta trará maior proteção aos consumidores brasileiros contra abusos praticados pelos concessionários de serviços públicos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. *(Inciso com*

redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999)

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.422, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, altera a Lei Geral de Concessões – Lei n.º 8.987, de 1995 – com o objetivo de obrigar as concessionárias e permissionárias de atividades públicas a fornecer serviços aos novos ocupantes de imóveis cujos moradores anteriores estavam em situação de inadimplência junto às prestadoras.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição tramita em regime ordinário e submete-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a nobre tarefa de relatar a proposição que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 5.422, de 2016 – ao obrigar as concessionárias e permissionárias de atividades públicas a fornecer seus serviços aos novos ocupantes de imóveis cujos moradores anteriores estavam em situação de inadimplência junto às prestadoras – converge para fortalecer a concretização dos princípios consumeristas da dignidade, boa-fé e proteção aos interesses econômicos do consumidor de serviços públicos.

De fato, constitui prática disseminada entre prestadores de serviços públicos a recusa ao fornecimento de serviços a imóveis cujos ocupantes anteriores estavam inadimplentes junto à fornecedora. Trata-se, sem dúvida, de comportamento abusivo, que imputa a quem não usufruiu dos serviços e não deu causa à dívida, a responsabilidade pelo débito vinculado ao imóvel.

O inadimplemento de contas de serviços como água, luz e gás (entre outros) deriva de obrigações de natureza pessoal, que não podem ser atribuídas ao imóvel tampouco impostas aos ocupantes subsequentes.

Nesse sentido, merece aplauso e consequente acolhimento a iniciativa de inovação legislativa aqui proposta.

Entendemos, contudo, que sobressai uma certa desproporcionalidade entre o valor da multa estipulado no projeto e a gravidade da infração. Por essa razão, apresentamos emenda que reduz o valor na hipótese de descumprimento, mas que sujeita o infrator reincidente ao dobro da pena pecuniária.

Diante dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.422, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2016.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

EMENDA Nº 1/2016

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º o art. 7º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º

§ 1º O usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupar legalmente, independentemente de situação de inadimplemento do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a prestadora a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência. (NR)”

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2016.

Deputado MARCIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.422/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta - Vice-Presidente, Antônio Jácome, Celso Russomanno, Dimas Fabiano, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo, Bruno Covas, Chico Lopes, Elizeu Dionizio, Kaio Manicoba, Leonardo Quintão, Márcio Marinho, Paulo Azi e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 5.422, DE 2016

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º o art. 7º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º

§ 1º O usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupar legalmente, independentemente de situação de inadimplemento do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a prestadora a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência. (NR)”

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Rômulo Gouveia, o projeto de lei sob parecer inclui parágrafos ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995, com o objetivo de garantir ao usuário o direito de obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, tendo sido aprovada com emenda, e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado. Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DA RELATORA

É prática comum a exigência de quitação dos débitos pendentes relativos à prestação de serviços públicos pelas concessionárias ou permissionárias, quando se faz necessário uma mudança de titularidade, sob o risco de o usuário ter o fornecimento do serviço interrompido. Trata-se de procedimento que traz diversos constrangimentos ao usuário, pois, ou é onerado injustamente por débitos que não realizou, ou é privado de serviços essenciais de que necessita, mesmo porque em muitos casos a prestação do serviço na localidade do imóvel é exclusiva de um fornecedor.

Essa prática se baseia na premissa de que o consumo é realizado pela unidade consumidora, o que não é verdade. Serviços como água, energia, gás e telefone só são utilizados por vontade do usuário. Ou seja, os débitos, decorrentes dos consumos, são de responsabilidade de quem utiliza os serviços, não havendo lógica alguma em vinculá-los ao imóvel.

Portanto, o débito deve ser cobrado da pessoa titular da conta à época da ocorrência da irregularidade, tendo em vista ser obrigação de pagamento de débito não aderente à coisa (*propter rem*), mas decorrente da responsabilidade de quem efetivamente utilizou os serviços (*propter personam*).

É nesse mesmo sentido o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM. DÍVIDA DE TERCEIRO EM PERÍODO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. CDC. APPLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. (...) II. A obrigação decorrente dos serviços de energia é propter personam, e não propter rem. Com efeito, procede o pleito da parte autora em ver restabelecido o fornecimento de energia elétrica, uma vez que não pode a fornecedora condicionar o pagamento de dívida de terceiro, para ligar o serviço, conforme dispõe o art. §2º, do art. 4º da Resolução nº 456/00 da ANEEL. (...)”

(Apelação Cível Nº 70059275883, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 06/08/2014)

“Prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços à concessionária de água e esgoto, tanto quanto a de energia elétrica. Daí que a responsabilidade pelo débito pendente não é da autora, que não ocupava o imóvel na época do serviço prestado - Pedido procedente - Recurso não provido.”

(TJ-SP - APL: 01310990620088260005 SP 0131099-06.2008.8.26.0005, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 27/03/2013, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2013)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – IMPUTAÇÃO DA DÍVIDA AOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL – PERÍODO APONTADO EM QUE A POSSE DO BEM ESTAVA COM A LOCATÁRIA – NÃO É "PROPTER REM" A OBRIGAÇÃO DE PAGAR TARIFA DE SERVIÇOS DE ÁGUA, RAZÃO PORQUE OS AUTORES NÃO PODEM SER RESPONSABILIZADOS PELO PAGAMENTO DAS FATURAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO EM QUE A UNIDADE ESTAVA LOCADA – RECURSO IMPROVIDO.”

(TJ-SP - APL: 00746560220128260100 SP 0074656-02.2012.8.26.0100, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 29/07/2015, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2015)

A proposta recebeu emenda na Comissão de Defesa do Consumidor, no sentido de ajustar a redação do § 1º, e para reduzir o valor da multa pelo descumprimento, porém com aplicação de multa em dobro em caso de reincidência, conforme nova redação ao § 2º, ambos parágrafos inseridos ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995. Tais ajustes, ao nosso sentir, aperfeiçoam a proposta sem alterar o objetivo principal do projeto que é o de garantir o direito do usuário ao fornecimento dos serviços públicos no imóvel, independentemente de inadimplemento do ocupante anterior.

Diante do exposto, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.422, de 2016, com a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.422/16, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Daniel Almeida, Erika Kokay, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Aguiar, Nelson Pellegrino, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO